

cial e observarão os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e a capacidade orçamentária e financeira do Estado.
Art. 4º O Anexo III da Lei Estadual nº 7.782, de 2014, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2024.
PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO
TABELA DE REMUNERAÇÃO
CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO EM DEFESA E INSPEÇÃO
AGROPECUÁRIA (FDIA)

CARGO	CLASSES	REF.	VENC.-BASE	GRAT. LARIDADE	ESCO- REMUNERAÇÃO
FISCAL ESTADUAL AGRO-PECUÁRIO	A	I	2.782,59	2.226,07	5.008,65
		II	2.893,89	2.315,11	5.209,00
		III	3.009,64	2.407,72	5.417,36
	B	I	3.250,42	2.600,33	5.850,75
		II	3.380,43	2.704,35	6.084,78
		III	3.515,65	2.812,52	6.328,17
	C	I	3.796,90	3.037,52	6.834,42
		II	3.948,78	3.159,02	7.107,80
		III	4.106,73	3.285,38	7.392,11

CARGO	CLASSES	REF.	VENCIMENTO-BASE	REMUNERAÇÃO
AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO	A	I	2.140,19	2.140,19
		II	2.225,80	2.225,80
		III	2.314,83	2.314,83
	B	I	2.500,02	2.500,02
		II	2.600,02	2.600,02
		III	2.704,02	2.704,02
	C	I	2.920,34	2.920,34
		II	3.037,15	3.037,15
		III	3.158,64	3.158,64

CARGO	CLASSES	REF.	VENCIMENTO-BASE	REMUNERAÇÃO
AUXILIAR DE CAMPO	A	I	1.930,38	1.930,38
		II	2.007,60	2.007,60
		III	2.087,90	2.087,90
	B	I	2.254,93	2.254,93
		II	2.345,13	2.345,13
		III	2.438,94	2.438,94
	C	I	2.634,05	2.634,05
		II	2.739,41	2.739,41
		III	2.848,99	2.848,99

CARREIRA DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E APOIO À DEFESA
AGROPECUÁRIA (SAA/DA)

CARGO	CLASSES	REF.	VENC.-BASE	GRAT. ESCOLARIDADE	REMUNERAÇÃO
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	A	I	1.983,34	1.586,67	3.570,00
		II	2.062,67	1.650,14	3.712,80
		III	2.145,18	1.716,14	3.861,32
	B	I	2.316,79	1.853,43	4.170,22
		II	2.409,46	1.927,57	4.337,03
		III	2.505,84	2.004,67	4.510,51
	C	I	2.706,31	2.165,05	4.871,35
		II	2.814,56	2.251,65	5.066,21
		III	2.927,14	2.341,71	5.268,86

CARGO	CLASSES	REF.	VENCIMENTO-BASE	REMUNERAÇÃO
ASSISTENTE	A	I	1.688,55	1.688,55
		II	1.756,09	1.756,09
		III	1.826,33	1.826,33
ADMINISTRATIVO	B	I	1.972,44	1.972,44
ASSISTENTE		II	2.051,33	2.051,33
ADMINISTRATIVO		III	2.133,39	2.133,39
ASSISTENTE	C	I	2.304,06	2.304,06
INFORMÁTICA		II	2.396,22	2.396,22
TÉCNICO DE LABORATÓRIO		III	2.492,07	2.492,07

CARGO	CLASSES	REF.	VENCIMENTO- BASE	REMUNERAÇÃO
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	A	I	1.397,83	1.397,83
		II	1.453,74	1.453,74
		III	1.511,89	1.511,89
AUXILIAR	B	I	1.632,84	1.632,84
		II	1.698,15	1.698,15
		III	1.766,08	1.766,08
OPERACIONAL	C	I	1.907,36	1.907,36
MOTORISTA		II	1.983,66	1.983,66
		III	2.063,01	2.063,01

LEI Nº 10.458, DE 10 DE ABRIL DE 2024

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Pro Esporte do Pará (IPEP).
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei Estadual de nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, o Instituto Pro Esporte do Pará (IPEP), inscrito no CNPJ nº 14.631.838/0001-98, localizado na Avenida Pedro Miranda, nº 869, sala 04, no Município de Belém.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.455, DE 10 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a concessão de reajuste aos profissionais da educação básica da rede pública de ensino do Estado do Pará.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica reajustada, a contar de 1º de abril de 2024, a Grade de Vencimentos do Quadro Permanente do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica pelo índice total de 3,62%, alcançado mediante a composição, para fins compensatórios, do percentual de eventual revisão geral que venha a ser concedida aos servidores públicos estaduais e aumento real concedido a título de valorização da carreira.
Parágrafo único. O Anexo III da Lei Estadual nº 7.442, de 7 de outubro de 2010, que trata da Grade de Vencimentos do Quadro Permanente do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, observará os valores fixados no Anexo Único desta Lei.
Art. 2º O profissional do magistério da rede pública de ensino do Estado do Pará, ocupante do cargo de Professor Classe Especial, que não perceba gratificação progressiva, fará jus ao reajuste de 3,62% de que trata o art. 1º desta Lei, a contar de 1º de janeiro de 2024.
Art. 3º As disposições constantes desta Lei aplicam-se aos inativos e pensionistas, conforme as regras constitucionais e legais incindíveis, referentes à forma de cálculo dos benefícios previdenciários.
Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação prevista no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e observarão os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a capacidade orçamentária e financeira do Estado.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2024, excetuado o disposto no art. 2º, cujos efeitos financeiros retroagirão a 1º de janeiro de 2024.
PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado